



## ***PROCESSO TC – 15.678/12***

***PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA. Denúncia. Procedência. Aplicação de multa, imputação de débito e outras providências.***

***Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial – Exclusão da multa. Mantendo-se incólume os demais termos da decisão.***

### **ACÓRDÃO APL – TC- 182/23**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos do **PROCESSO TC-15.678/12** de **DENÚNCIA**, formalizada a partir de procedimento Investigatório Criminal nº 4166/12 realizado pela Promotoria da Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Araruna/PB, contra o ex-Prefeito de **Tacima**, Sr. **Targino Pereira da Costa Neto**, a respeito de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2005 a 2011.

2. Este Tribunal Pleno, na sessão de **12/04/17**, apreciou o processo, tendo decidido, à maioria, vencido o voto do então Relator, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, (**Acórdão APL TC 00214/17**):

2.1. Conhecer da denúncia e julgá-la procedente;

2.2. Imputar débito de **R\$ 878.928,69 (oitocentos e setenta e oito mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos)** ao ex-Prefeito Municipal de **Tacima**, Sr. **Targino Pereira da Costa Neto**, referente às despesas tidas como irregulares pela Auditoria, quais sejam:

2.2.01. Aquisição de combustível com recursos municipais para uso particular R\$ 10.586,71;

2.2.02. Material de construção pago com recurso do FUNDEB e utilizado em Fazenda/Propriedade particular (R\$ 3.375,40);

2.2.03. Despesas com “campanha eleitoral” e “festa da vitória” custeadas com recursos municipais (R\$ 127.822,47);

2.2.04. Recursos públicos utilizados para a recuperação do som do carro do ex-prefeito (R\$ 5.562,00);

2.2.05. Compras realizadas com recursos públicos para fazenda do então gestor (R\$ 17.348,80);

2.2.06. Pagamento da folha de pessoal de fazenda particular do então gestor com verbas Públicas (R\$ 13.095,00);

2.2.07. Aquisição de produtos de limpeza não comprovada (R\$ 10.082,46);

2.2.08. Aquisição de material de construção não comprovada (R\$ 11.313,70);

2.2.09. Despesas com café da manhã sem atendimento ao interesse público (R\$ 1.300,00);

2.2.10. Ausência de comprovação de ajudas financeiras, de transporte de estudantes e de aluguel de imóvel (R\$ 2.400,00);

2.2.11. Despesa com folha de pagamento sem a contrapartida laboral do servidor (R\$ 26.550,00);

2.2.12. Aquisição de botijões de gás não comprovada (R\$ 1.925,00);

2.2.13. Prestação de serviço de “remoção do lixo” e de “recuperação de estradas” não comprovada (R\$ 91.671,40);

2.2.14. Despesas com obras pagas a empresas que não executaram os serviços (R\$ 427.013,28);

2.2.15. Serviços de transporte de estudantes não comprovados (R\$ 52.900,00);



- 2.2.16. Pagamento de restos a pagar sem comprovação da entrega de material e da prestação de serviços (R\$ 75.982,47).
- 2.3. **Assinar ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, o prazo de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no item anterior ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2.4. **Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, no valor de R\$ 87.892,87 (oitenta e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos)**, correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito imputado, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 2.5. **Encaminhar** a presente decisão ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Federal e Estadual para as providências no âmbito de suas competências.
3. A decisão foi publicada na edição do DOE de 20/06/17 e, em 05/07/17, a autoridade interessada interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a total reforma da decisão mencionada, com a exclusão do débito e da multa aplicados.
4. A Unidade Técnica, ao examinar as razões recursais (fls. 284/305) concluiu que os argumentos são insuficientes para alterar o entendimento técnico já expressado nos autos, sugerindo o não provimento do Recurso.
5. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer de fls. 308/314, opinando, em suma, pelo **conhecimento** do recurso apresentado e, **no mérito**, por seu **não provimento**, mantendo incólumes todos os termos do ACÓRDÃO APL- TC - 00214/17.
6. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas** as comunicações de estilo. É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente Recurso de Reconsideração atende a todos os requisitos regimentais de admissibilidade, sendo tempestivo e manejado por parte legítima, devendo ser, portanto, **conhecido**.

Quanto ao **mérito**, todavia, as alegações do recorrente carecem de amparo no conteúdo dos autos. Ao contrário do que afirma a petição recursal, a instrução processual colacionou acervo probatório abundante, mais do que suficiente para autorizar não apenas a conclusão pela procedência da Representação, como também a imputação de débito. No entanto quanto a aplicação da multa prevista no art. 55 da Lei Orgânica desta Corte, sou pela exclusão da mesma.

A documentação contida no Documento TC 19.649/12, anexado aos presentes autos, formam a robusta documentação lastreadora da imputação de débito contra a qual se insurge o recorrente. Entretanto, nem a argumentação recursal nem os documentos que a acompanham se mostraram aptos a reduzir ou afastar as restituições impostas ou a multa aplicada.

Passo a resumir as análises técnicas sobre as irregularidades objeto de imputação:

1. **Aquisição de combustível com recursos municipais para uso particular (R\$ 10.586,71)**: o documento TC 52.729/16 torna evidente a realização de despesas não



pertinentes à Administração Pública, em favorecimento de particulares ou decorrentes de campanha política<sup>1</sup>, assim distribuído (fls. 177):

Exercício	2006	2009	2010	2011	Total
Total	741,76	2.136,99	1.409,64	6.298,32	10.586,71

Fonte: Doc. 52729/16

A alegação do recorrente de que a despesa foi precedida de procedimento licitatório não contestado por esta Corte, obviamente, em nada altera a constatação de que os combustíveis destinaram-se a terceiros sem qualquer relação com a atividade administrativa municipal.

2. **Material de construção pago com recurso do FUNDEB e utilizado em Fazenda/Propriedade particular (R\$ 3.375,40):** a Auditoria resumiu, com propriedade, que "o conjunto probatório de documentos acostados aos autos demonstram, de forma inequívoca, que recursos do FUNDEB foram usados para obtenção de material de construção, com a indicação de nomes que fazem referência ao Sr. Targino Pereira Costa Neto" (fls. 293).

3. **Despesas com "campanha eleitoral" e "festa da vitória" custeadas com recursos municipais (R\$ 127.822,47):** a análise técnica assinalou que "as notas acostadas aos autos referentes a despesas de combustível contém os dizeres a serviço da PM Tacima", "Evento Tacima", "despesas da campanha 2008" (fls. 293).

4. **Despesas para a recuperação do som do carro do ex-prefeito (R\$ 5.562,00):** segundo a Auditoria, não houve regular liquidação da despesa, "etapa mais relevante, uma vez que o ordenador de despesas deve perscrutar se o material ou serviço foi fornecido de modo adequado e sem avarias" (fls. 295). Com efeito, sem a regular verificação da entrega do produto ou prestação do serviço, a despesa não pode ser paga, sob pena de imputação, como foi o caso dos autos, especialmente porque o recorrente não conseguiu provar a efetividade do gasto.

5. **Compras realizadas com recursos públicos para fazenda do então gestor (R\$ 17.348,80):** No relatório complementar, às fls. 181, a instrução processual já havia detectado despesas direcionadas à Fazenda Trincheiras, listada como unidade do Poder Público Municipal, afirmação que não restou provada. A Auditoria ainda destacou que "nos documentos constam também bilhetes e ordens avulsas de compras/entregas, tendo como adquirente a Prefeitura, e na relação das aquisições produtos próprios de agricultura/área rural/fazenda. Destaque-se que na maioria dos documentos consta a assinatura/rubrica "JFBezerra" (gerente da Fazenda Trincheiras)". A análise recursal apurou que nada foi acrescido a essas informações, sendo imperativa a manutenção da eiva.

6. **Pagamento da folha de pessoal de fazenda particular do então gestor com verbas Públicas (R\$ 13.095,00):** O recorrente repetiu os argumentos já expostos em sede de defesa, sendo mantido o entendimento técnico inicial.

7. **Aquisição de produtos de limpeza não comprovada (R\$ 10.082,46); Aquisição de material de construção não comprovada (R\$ 11.313,70); Despesas com café da manhã sem atendimento ao interesse público (R\$ 1.300,00); Ausência de comprovação de ajudas financeiras, de transporte de estudantes e de aluguel de imóvel (R\$ 2.400,00):** Nos três casos, não houve a regular liquidação das despesas, nem a apresentação de documentos aptos para justificá-las.

8. **Despesa com folha de pagamento sem a contrapartida laboral do servidor (R\$ 26.550,00):** Ao longo da instrução processual, e considerando as informações remetidas pelo Ministério Público em sua Representação, inclusive com prova testemunhal, restou evidenciado o pagamento a pessoas que não laboraram no município. Às fls. 185, o relatório técnico informa



que "os depoimentos prestados perante o MPPB (pág. 185 a 222 do doc. TC 19649/12) fazem referência, em termos genéricos, que "vereadores têm vários parentes contratados pelo Município de Tacima" e, em termos específicos, porém, mencionam apenas um tio do vereador Bilac, Paulo Ezequiel Teixeira, como lotado no Gabinete do Prefeito sem desempenhar atividades. No período de 2009 a 2012, a remuneração recebida por Paulo Ezequiel Teixeira totalizou R\$ 26.550,00 (doc. 52733/16)" Este foi o valor pelo qual o gestor foi responsabilizado. De acordo com a Auditoria, fls. 299, a petição recursal "limitou-se a desconsiderar o valor probatório das testemunhas e repreender o conteúdo da investigação do MPPB. Como meio de corroborar o efetivo exercício do cargo pelo Sr. Paulo Ezequiel Teixeira, acostou-se Declaração emanada de Gestor do exercício de 2017, em momento posterior ao período em análise (2011), que assevera que o servidor efetivamente exerceu o cargo. Ora, despidendo destacar a eloquente fragilidade do valor probatório da retrocitada Declaração, uma vez que trata-se de registro de Gestor que não tinha o citado servidor sob supervisão e de documento produzido em momento a posteriori acerca de fatos pretéritos". Acompanho integralmente as conclusões técnicas no sentido da manutenção do valor imputado.

**9. Aquisição de botijões de gás não comprovada (R\$ 1.925,00):** Também neste caso nem houve liquidação regular da despesa nem a efetiva comprovação de entrega do material.

**10. Prestação de serviço de "remoção do lixão" e de "recuperação de estradas" não comprovada (R\$ 91.671,40):** Na instrução técnica, a Auditoria constatou que os gastos mencionados não foram precedidos de liquidação, tornando a despesa não comprovada. Por oportunidade do recurso, nenhum documento novo foi apresentado sobre a matéria, levando à conclusão pela manutenção da eiva.

**11. Despesas com obras pagas a empresas que não executaram os serviços (R\$ 427.013,28):** O relatório complementar de fls. 187/190 detalha minuciosamente as despesas pagas às empresas objeto da denúncia (R\$ 1.446.420,94) e, deste montante, retirou as despesas já consideradas regulares por esta Corte e aquelas custeadas com verbas federais, chegando às seguintes conclusões:

Com isso, considerando as despesas não analisadas pela área própria do TCE, a inexistência de documentação de despesas, a apresentação de documentação que revela a não liquidação de despesas e a visita/fiscalização do MPPB às obras dos postos de saúde Maria de Lourdes e o do Bola e da Escola Joaquim Lins de Albuquerque, faz-se necessária a devolução de R\$ 427.013,28 aos cofres municipais, conforme a seguir:

Obra	Despesa por ano			Total	Obs.:
	2010	2011	2012		
Ampliação do Posto de Saúde PSF III, no povoado Braga	58.176,48			58.176,48	1
Pavimentação em paralelepípedos		35.000,00		35.000,00	1
Terraplanagem e drenagem da Rua 07 de Setembro e parte da Rua Descoberta			47.471,01	47.471,01	1
Recuperação e ampliação do posto de saúde Maria de Lourdes e ampliação do posto de saúde do Bola			30.000,00	30.000,00	4 e 5
			83.633,76	83.633,76	1 e 5
Reforma e ampliação do grupo escolar Joaquim Lins de Albuquerque			120.000,00	120.000,00	4 e 5
			27.568,90	27.568,90	1 e 5
Reforma de 07 unidades escolares			25.163,13	25.163,13	1
<b>Total</b>	<b>58.176,48</b>	<b>35.000,00</b>	<b>333.836,80</b>	<b>427.013,28</b>	

Fonte: doc. 52753/16

O recorrente não trouxe qualquer inovação ao panorama processual, razão pela qual o entendimento técnico é mantido.



12. **Serviços de transporte de estudantes não comprovados (R\$ 52.900,00):** Não houve a apresentação de documentos ou esclarecimentos suficientes para servir de comprovação do valor imputado.

13. **Pagamento de restos a pagar sem comprovação da entrega de material e da prestação de serviços (R\$ 75.982,47):** A Auditoria, desde a instrução processual, foi zelosa ao demonstrar que, também quanto aos restos a pagar, não houve liquidação da despesa, o que a torna carente de comprovação. Nada relevante foi alegado no Recurso ora em exame.

Convém repisar que o recorrente dispensava, de maneira rotineira, a indispensável liquidação da despesa, conforme amplamente exposto. Ademais, o conjunto probatório a partir do qual a Auditoria desenvolveu seu trabalho é farto e compõe o Procedimento Investigatório Criminal nº 4166/12 realizado pela Promotoria da Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Araruna/PB, que empreendeu, inclusive visitas ao município e coleta de testemunhos.

Voto, portanto, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, **no mérito**, pelo seu **provimento parcial**, tão somente para exclusão da multa aplicada, mantendo-se incólume os demais termos do decisório impugnado - **ACÓRDÃO APL- TC - 00214/17**.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15.768/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, tão somente para exclusão da multa aplicada, mantendo-se incólume os demais termos do decisório impugnado - ACÓRDÃO APL- TC - 00214/17***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Presencial e Remota.  
João Pessoa, 12 de abril de 2023.*

Assinado 15 de Maio de 2023 às 19:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:56



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 22:20



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL